

do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003372-0/OEP. Recte: F.A.G. (Adv.: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Recdo: L.L.M.G.D. (Adv: Marlei Maria Martins OAB/SP 106234 e Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 076/2014/OEP. Recurso interposto contra decisão unânime da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Ausência de pressuposto recursal objetivo ou extrínseco, qual seja, a recorribilidade da decisão, nos termos do art. 85, inciso I, do Regulamento Geral do EAOAB. Existência de coisa julgada, conforme art. 467, do CPC, como fonte subsidiária. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.003595-8/OEP. Assunto: Consulta. Existência (ou não) de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de pregoeiro. Consultante: Ruan Carlos Colonetti. Relator: Conselho Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 077/2014/OEP. Consulta. Existência (ou não) de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de pregoeiro. Consulta em caso concreto. Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. DIVERGÊNCIA N. 49.0000.2013.004115-5/OEP. Assunto: Divergência c/c consulta. Existência (ou não) de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atividade de leiloeiro. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 078/2014/OEP. 1. A atividade de leiloeiro é incompatível com a advocacia. 2. A atividade de leiloeiro é função permanente, salvo se a designação para o exercício da função limitar sua atuação temporal. 2.1. O exercício de atividade incompatível importa no cancelamento da inscrição do advogado, na forma do disposto no art. 11, inciso IV da Lei nº 8.906/94. 3.1. Tomando ciência a seccional da OAB do exercício da advocacia por profissional que exerça atividade incompatível, deve ser promovida de ofício pelo Conselho competente o cancelamento da inscrição, na forma do art. 11, § 1º da Lei nº 8.906/94. 3.2. O cancelamento da inscrição pelo exercício de atividade incompatível se dá ao término do respectivo processo. 3.3. A incompatibilidade do leiloeiro para o exercício da advocacia se dá a partir da assinatura do termo de compromisso perante a respectiva Junta Comercial. 3.4. A incompatibilidade produzirá efeitos a partir do momento em que concluído o respectivo processo, não sendo caso de anulação do ato, mas apenas de cancelamento. 3.5. Em caso de incompatibilidade para o exercício da advocacia não incide o instituto da decadência, podendo ser cancelada a inscrição a qualquer momento, constatada a causa de incompatibilidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da divergência e responder à consulta, nos termos do voto do relator. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001141-0/OEP. Recte: E.M.J. (Adv.: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688 e outros). Recdo: Cláudio Piergallini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 079/2014/OEP. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. NULIDADES E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - O recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela Segunda Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB que, à unanimidade de votos não conheceu do recurso com fundamento no art. 75, do EAOAB. II - O processo tramitou de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidade e/ou cerceamento de defesa. III - Impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso ao CFOAB. IV - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, (Art. 85, I, do Regulamento Geral do EAOAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.005587-4/OEP. Recte: U.S.I. (Adv.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068, Adile Maria Delfino Manfredini OAB/SP 182090 e Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266). Recdos: D.J.R.B. e R.F. (Adv.: Daniel Jose Ribas Branco OAB/SP 146004 e Ronni Fratti OAB/SP 114189). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Reginaldo Martins Costa (GO). EMENTA N. 080/2014/OEP. Reclamação Correcional recepcionada como Recurso Voluntário. Princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido à unanimidade. Intempestivo. Incidente de nulidade contra decisão que não guarda vício que nulifique o julgado. Ausência de superação da intempestividade. Matéria de ordem pública que não admite convalidação. Competência para julgamento da Reclamação não é de Presidente do CFOAB. Nulidade rechaçada. Pacificado no Conselho Fe-

deral que não está entre as competências do Presidente apreciar incidentes não delineados nos regramentos regentes. Ausência de previsão legal. Princípio da unidade. Recurso incabível. Impossível reexame de provas na via extraordinária. Cerceamento de direito de defesa rejeitado. Decisão mantida - Incidente de nulidade ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em negar provimento ao incidente de nulidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Cançado, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.000096-2/OEP. Recte: A.S.S. (Adv: Aldenei de Souza e Silva Junior OAB/DF 24121, Alisson de Souza e Silva OAB/DF 22988 e Aldenor de Souza e Silva OAB/DF 20238). Recdo: E.M.M. (Adv: Edson Ramiro da Silva OAB/DF 12813 e Cleiton Couto Domingues OAB/DF 2913). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 081/2014/OEP. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME. PRELIMINARES DE NULIDADE, PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I - O recorrente interpôs recurso contra julgamento proferido pela Segunda Turma da 2ª Câmara do CFOAB que por unanimidade de votos deu parcial provimento a recurso para reduzir a pena de suspensão de 06 (seis) meses para 30 (trinta) dias, em razão da inexistência de antecedentes. II - O processo tramitou de forma válida e regular, com ausência de quaisquer indícios de nulidades, prescrições e/ou cerceamento de defesa. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade, (Art. 85, I, do Regulamento Geral do EAOAB) e, como a decisão atacada não afronta qualquer Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Miguel Ângelo Cançado, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001728-8/OEP - ED. Embgte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embgdo: Acórdão de fls. 257/260. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: A.R.C. (Adv: Andrea Conde OAB/SP 230057). Interessado: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Elton Jose Assis (RO). EMENTA N. 082/2014/OEP. Oposição de novos embargos de declaração com escopo de reanalisar matéria já exaustivamente apreciada nas decisões anteriores, constitui abuso do direito de recorrer, quanto mais, se constata o objetivo de, a todo custo, protelar a baixa dos autos e evitar o início no cumprimento da pena que lhe foi imposta. Embargos de declaração não conhecidos. Determinação de remessa imediata dos autos à origem para cumprimento da decisão condenatória. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Francisco Reginaldo Joca, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.002209-7/OEP. Recte: R.W.M.A. (Adv: Vinícius Marcus Nonato da Silva OAB/MG 85451). Recdo: J.A.J. (Adv: José Arlim de Jesus OAB/MG 56391). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 083/2014/OEP. Recurso - Prescrição - Inocorrência - Decisão recorrida proferida por órgão do Conselho Federal - Intimação da parte e de seu procurador pelo Diário de Justiça - Inteligência do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral - Alegação de nulidade por falta de intimação pessoal afastada - Recurso manifestamente intempestivo - Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.002253-4/OEP - ED. Embgte: M.T.R. (Adv: Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Embgdo: Acórdão de fls. 243/246. Recte: M.T.R. (Adv: Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). EMENTA N. 084/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Acórdão que negou provimento ao recurso, por unanimidade. Alegação de omissão quanto ao pedido de adiamento da sessão do dia 12.03.2013. Alegação desprovida. Solicitação de adiamento referente ao Recurso nº 49.0000.2012.001780-4 (Processo nº 2009.0803.1490-5) e não em relação ao processo em discussão. Argumentação de que houve também contradição e obscuridade na manifestação acerca do adiamento do julgamento do dia 06.12.2010. Matéria esclarecida. Vários pedidos de adiamento de julgamento (todos deferidos). Alerta de que um novo pedido não seria concedido. Possibilidade da presença de pelo menos um dos seus advogados ao julgamento. Os órgãos colegiados não estão obrigados a adiar indefinidamente as suas sessões de julgamento. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para esclarecer a omissão e contradição apontadas e rejeitá-las, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004365-0/OEP. Recte: J.K. (Adv: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782). Recda: C.A.C.G. (Adv: Gisele Zaarour

OAB/SP 98608). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Carlos Frederico Nobrega Farias (PB). EMENTA N. 085/2014/OEP. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 565 DO CPC. DIREITO NÃO POTESTATIVO DO ADVOGADO. 1. Não configura cerceamento do direito de defesa indeferimento de adiamento de sessão de julgamento, quando o pedido não for formulado logo antes da sessão e não estiver devidamente justificado. 2. O artigo 565 do CPC não constitui direito potestativo do advogado ao adiamento da sessão de julgamento. Há mera faculdade que será ou não concedida mediante a prudente avaliação do julgador. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nobrega Farias, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.005344-4/OEP. Recte: G.C. (Adv.: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Nadyr de Paula OAB/SP 33249). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal José Alberto Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 086/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) A conversão da censura em advertência, em ofício reservado sem registro nos assentamentos do inscrito, requer a presença de circunstância atenuante, dentre elas, a ausência de punição disciplinar anterior, o que não é o caso dos autos. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nobrega Farias, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.006276-8/OEP. Recte: R.A.O. (Adv.: Raimundo Audaletico Oliveira OAB/SP 179031). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 087/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não aponta dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados no recurso anterior. 3) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007522-5/OEP. Recte: D.G. (Adv: Domingos Gerage OAB/SP 98209 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 088/2014/OEP. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos. 2) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 14 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008177-9/OEP. Recte: A.D.A.A., G.D.C., J.A.A.A.A. e N.M.K. (Adv.: Adriano Harter Lessa OAB/RS 55877). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 089/2014/OEP. PROPAGANDA OSTENSIVA EM MÍDIA TELEVISIVA. MEDIDA CAUTELAR. TED. INOBSEQUIÊNCIA DE REQUISITOS RECURSAIS. 1) Recurso contra decisão unânime de Turma. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Inteligência do art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime de Turma, à míngua de violação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral, do Código de Ética, e, de Provimentos, e, ainda não indicada dissonância Pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Con-